



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 250.0741/2016-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHORA MINISTRA PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 1.074/2008, do Estado de São Paulo. Criação de empregos públicos na USP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.]

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

**ação direta de inconstitucionalidade,**

contra a **Lei Complementar 1.074, de 11 de dezembro de 2008**, e contra a **Lei Complementar 1.202, de 24 de junho de 2013, ambas do Estado de São Paulo**, que criaram empregos públicos na Universidade de São Paulo e deram outras providências.

Esta petição se acompanha de cópia dos atos impugnados (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99) e de peças relevantes do processo administrativo 1.00.000.001700/2014-70, instaurado na Procuradoria-Geral da República a partir de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho.

## 1. OBJETO DA AÇÃO

O inteiro teor das leis impugnadas é o seguinte:

### **Lei Complementar 1.074/2008**

Artigo 1º Ficam criados, no Subquadro de Empregos Públicos da Universidade de São Paulo, 8.893 ([...]) empregos públicos técnicos e administrativos, distribuídos na seguinte conformidade:

I – 2.593 ([...]) empregos públicos pertencentes ao Grupo Superior, Faixa Inicial I, Nível “A”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

II – 3.729 ([...]) empregos públicos pertencentes ao Grupo Técnico, Faixa Inicial I, Nível “A”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

III – 2.571 ([...]) empregos públicos pertencentes ao Grupo Básico, Faixa Inicial I, Nível “G”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

Parágrafo único – Os empregos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidos, gradativamente, dentre as categorias profissionais previstas nos Anexos I, II e III desta lei complementar.

Artigo 2º Para fins de aplicação desta lei complementar, consideram-se:

I – emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

II – grupo: conjunto de empregos públicos com a mesma exigência de grau de escolaridade;

III – faixa: símbolo indicativo do grau de complexidade da função, identificado por algarismo romano;

IV – nível: símbolo indicativo da hierarquia de salário do emprego público, identificado pelas letras “A” a “K”.

Artigo 3º Os empregos públicos de que trata esta lei complementar serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único – A identificação da categoria profissional e os requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.

Artigo 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Lei Complementar 1.202/2013**

Artigo 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 1.074, de 11 de dezembro de 2008, o Anexo IV, para criar, no Subquadro de Empregos Públicos da Universidade de São Paulo, os empregos públicos de Professor de Educação Infantil-PROFEI/USP e Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio – PROFEM/USP.

Artigo 2º Os empregos a que se refere o artigo 1º desta lei complementar destinam-se ao atendimento:

I – da educação infantil nas Unidades de Educação Infantil;

II – do ensino fundamental e médio na Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Artigo 3º Para o ingresso nos empregos públicos criados por esta lei complementar será exigida a habilitação específica

prevista na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 4º Os salários dos empregos constantes do Anexo IV desta lei complementar, corresponderão ao Grupo Superior, Faixa Inicial 1, Nível “A”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo – USP.

Artigo 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 6º Esta lei complementar e suas Disposições Transitorias entram em vigor na data de sua publicação.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos pertencentes à categoria profissional de Educador, atualmente lotados no Quadro de servidores da Escola de Aplicação, em exercício das funções de magistério, terão a nomenclatura do emprego alterada para Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio – PROFEM/USP.

Artigo 2º Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos pertencentes à categoria profissional de Educador e aqueles pertencentes à categoria profissional de Técnico de Apoio Educativo, que sejam portadores da habilitação exigida pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em exercício de funções de magistério, lotados nas Unidades de Educação Infantil da Universidade de São Paulo, passarão a integrar a categoria de Professor de Educação Infantil – PROFEI/USP.

As Leis Complementares paulistas 1.074/2008 e 1.202/2013 afrontam os arts. 37, IX (interpretado *a contrario sensu*),<sup>1</sup> e 39, ca-

<sup>1</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]”.

*put*, da Constituição da República e a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 3.125/DF.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta ação impugna a Lei Complementar 1.074, de 11 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que, ao criar 8.893 empregos públicos, na estrutura da Universidade de São Paulo (USP), não observou o regime jurídico único de servidores públicos, previsto constitucionalmente para os cargos públicos de natureza técnica e permanente, em afronta aos arts. 37, IX, e 39, *caput*, da Constituição da República. A Lei Complementar 1.202, de 24 de junho de 2013, alterou-a, complementou-a e incidiu nos mesmos defeitos de inconstitucionalidade.

O art. 3º da LC 1.074/2008 criou **empregos públicos** em vez de cargos públicos e estabeleceu sua regência por contrato, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo preenchimento se daria mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Essa previsão afronta o art. 39, *caput*, da CR, cuja redação original dispõe (sem destaque no original):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da

administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, e seu *caput* passaria a ter esta redação, não mais com a referência a regime jurídico único:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

Em decisão proferida na medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 2.135/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a não aprovação, por ausência de quórum mínimo, da alteração prevista na proposta de emenda à Constituição (PEC) 173/1995, oriunda do Destaque para Votação em Separado (DVS) 9. Este previa possibilidade de contratação de servidores públicos para ocupar emprego público na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

O debate, no ponto, concluiu que havia inconstitucionalidade da alteração:

Em primeiro lugar, o fato de que a proposta institui o contrato de emprego em lugar da contratação temporária por excepcional interesse público, tornando permanente o que é transitório e excepcional. Esse contrato de emprego, a ser regulado por lei, substitui o regime estatutário, atualmente previsto no *caput* do art. 39, mas não garante nenhum direito ao servidor, que não terá estabilidade nem aposentadoria integral. Esse regime poderá abranger quaisquer cargos e

empregos, fragilizando completamente a Administração Pública.

[...]

Esse destaque visa, então, manter a regra atual do regime jurídico único, alcançando todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos permanentes, bem assim preservar a permissão de contratação temporária por excepcional interesse público. [...].<sup>2</sup>

Na votação do DVS 9, em 23 de abril de 1997, foram registrados 298 votos a favor, 142 votos contrários e 8 abstenções, totalizando 448. Proclamou o Presidente do Congresso Nacional: “São rejeitados os dispositivos. Em consequência, ficam suprimidos do texto”.

Esse Supremo Tribunal consignou, ainda, naquela decisão:

[...] na resenha geral do resultado da votação, em primeiro turno, da PEC 173/1995, encaminhada pela Secretaria-Geral da Mesa à Comissão Especial para a elaboração da redação para 2º turno, resta isento de qualquer dúvida que foram suprimidos do Substitutivo, dentre outros:

- o inciso IX do art. 37 (art. 3º do Substitutivo), objeto do destaque de bancada nº 9 (em 23.4.97);
- art. 16 do Substitutivo, objeto do destaque de bancada nº 9 (em 23.4.97) [...].<sup>3</sup>

Dessa forma, o *caput* do art. 39 da Constituição não foi validamente alterado pela Emenda Constitucional 19/1998, de ma-

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.135/DF. Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA. Redatora para acórdão Min. ELLEN GRACIE. 2/8/2007, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 41, 7 mar. 2008; *Revista trimestral de jurisprudência*, vol. 204(3), p. 1.029.

<sup>3</sup> STF. Plenário. MC/ADI 2.135/DF. Referência na nota anterior.

neira que permaneceu vigente e eficaz sua redação original. Esta impõe aplicação de regime jurídico único aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ocupação de vagas mediante contrato em emprego público, sob as regras da CLT, destina-se àqueles a serem exercidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o art. 37, IX, da Constituição da República.<sup>4</sup> Esse, evidentemente, não é o caso, tanto que a Lei Complementar 1.074/2008 foi alterada e complementada, anos depois, pela Lei Complementar 1.202/2013.

Segundo entendimento do STF na MC/ADI 2.135/DF:

[...] não é possível ver simples emenda de redação no novo *caput* dado ao art. 39 da Constituição, quando o proposto no Substitutivo e objeto do DVS nº 9 foi recusado, porque não obteve *quorum* de aprovação. O que pretendeu a redação final foi criar, à margem da deliberação do Plenário, no primeiro turno, dispositivo novo para o *caput* do art. 39, deslocando o parágrafo 2º do art. 39, constante do art. 5º do Substitutivo, que não fora objeto do DVS nº 9, e assim, acabou aprovado, para ocupar o espaço do novo *caput* do art. 39, quando, em verdade, o enunciado proposto para substituir o art. 39 original da Carta de 1988, constante do DVS nº 9, foi corpo do Substitutivo, por determinação do Presidente da Câmara dos Deputados, consoante referi acima. [...]

Não é possível, ademais, aqui, deixar de ter presente a justificativa, bem explicitada no DVS nº 9, onde se sustentou a necessidade de rejeitar o contrato de emprego, então proposto, em lugar da contratação temporária por excepcional interesse público, deduzindo-se, aí, além de outras, razões

<sup>4</sup> Vide dispositivo transcrito na nota 1.

contrárias ao dito emprego público, e remetendo-se à “exposição de motivos” do DVS nº 9, nestes termos: “Este destaque visa, então manter a regra atual do regime jurídico único, alcançando todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos permanentes, bem assim preservar a permissão de contratação temporária por excepcional interesse público” (fls. 270).

[...]

Ora, as normas reformadoras, postas no Substitutivo, introduzindo o contrato de emprego público e suprimindo o regime único, não foram aprovadas, pois o DVS nº 9 não alcançou o número de votos necessários, como se anotou acima.

[...]

No que concerne ao contrato de emprego público, também, não foi acolhido, tal como previsto no art. 3º, do Substitutivo, ao pretender nova redação ao inciso IX, da Constituição [...]

Ora, essa disposição parte do DVS nº 9, que não logrou aprovação em Plenário, no primeiro turno.

[...]

Desta maneira, manteve-se o inciso IX do art. 37, na redação original, quanto à possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não se consagrou, destarte, na Emenda Constitucional nº 19, o pretendido contrato de emprego público, eis que não aprovada a nova redação proposta constante do art. 3º do Substitutivo da Comissão Especial, que foi, em consequência, suprimido do texto. [...]<sup>5</sup>

Contratação para ocupar emprego público, sob as regras da CLT, ocorre em empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da administração indireta, autárquica e fundacional. A Lei 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de em-

<sup>5</sup> STF. Plenário. MC/ADI 2.135/DF. Referência na nota 2.

prego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, não incide nas esferas estadual, distrital e municipal.<sup>6</sup> Provimento para ocupar cargo público é próprio da administração pública direta, na formação de seu quadro efetivo. As duas últimas modalidades de admissão de pessoal exigem acesso mediante aprovação em concurso público. É o que se depreende dos citados dispositivos constitucionais (arts. 37, IX, e 39, *caput*). A esse respeito, registra JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...].<sup>7</sup>

Complementa JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes. Para os servidores temporários, continua subsistente o regime especial, como previsto no art. 37, IX da CF. [...]

<sup>6</sup> Lei 9.962/2000:

“Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos. [...]”.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 679.

Em relação às pessoas privadas da Administração (empresas públicas e sociedade de economia mista), é frequente a alusão a “cargos efetivos” e “cargos em comissão” (ou “cargos de confiança”). Apesar de serem referidos na CLT, trata-se da utilização do modelo adotado no regime estatutário, visando ao delineamento da organização funcional. Cargo, como já vimos, é instrumento próprio do regime estatutário, e não do trabalhista. Portanto, aludidas expressões indicam, na verdade, “empregos efetivos” e “empregos em comissão”, todos eles regidos pela CLT, diferentemente dos verdadeiros cargos públicos, regidos pelos estatutos funcionais do respectivo ente federativo.<sup>8</sup>

É reiterado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de reconhecer inconstitucionalidade de leis criadoras de empregos públicos sob regime celetista em detrimento de cargos públicos submetidos a regime jurídico único, em afronta ao art. 39, *caput*, CR e em desrespeito ao entendimento fixado na MC/ADI 2.135/DF:

[...] Também já havia sido proferida a decisão na ADI 2.135 que suspendeu os efeitos da EC 19/98 para retornar ao regime jurídico único, de sorte a não tornar mais possível “no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, esses tipo de contratação pelo regime da CLT” (RE 573202). [...]<sup>9</sup>

[...] Noutro giro, na ADI 2.135-MC, suspendendo a eficácia da alteração do *caput* do artigo 39 da Carta Magna, esta Suprema Corte apenas restabeleceu a redação constitucional anterior à EC nº 19/1998, pondo termo à pretendida extinção da exigência constitucional de regime jurídico único e

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 555 e 560.

<sup>9</sup> STF. Plenário. Reclamação 10.601/RO. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 19/11/2010. *DJe* 227, 26 nov. 2010.

planos de carreira para os servidores públicos, consoante se denota da ementa do julgado:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO *CAPUT* DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do

art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público [...].<sup>10</sup>

[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.135-MC, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 19, de 4/6/1998. Diante desta decisão, restabeleceu-se a redação originária do artigo constitucional suscitado, subsistindo a obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Quanto aos efeitos *ex nunc* da decisão, ressaltou-se que os atos anteriormente praticados com base em leis editadas durante a vigência do dispositivo suspenso permaneceriam válidos até o julgamento final da ação.

Nesse contexto, verifica-se que a fixação do regime celetista para servidores de conselhos profissionais, entes autárquicos, desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, revestida, portanto, de caráter vinculante. [...].<sup>11</sup>

A Universidade de São Paulo é autarquia estadual, como deixa claro o art. 1º de seu estatuto, aprovado pela Resolução 3.461, de 7 de outubro de 1988, consolidado.<sup>12</sup> Aplica-se-lhe, portanto, integralmente, o art. 39, *caput*, da CR, na redação original, que é a validamente em vigor.

A decisão dessa Corte na MC/ADI 2.135/DF ressaltou que os efeitos do julgamento seriam não retroativos (apenas *ex nunc*,

<sup>10</sup> STF. Plenário. Rcl 18.322/PA. Rel.: Min. ROSA WEBER. 28/8/2015. *DJe* 172, 2 set. 2015.

<sup>11</sup> STF. Rcl 19.537/DF. Rel.: Min. LUIZ FUX. 28/05/2015. *DJe* 104, 2 jun. 2015.

<sup>12</sup> Disponível em < <http://migre.me/vgGiO> > ou < <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=consolidada-resolucao-no-3461-de-7-de-outubro-de-1988> >; acesso em 17 out. 2016.

portanto). O acórdão é de 2 de agosto de 2007, publicado no *Diário da Justiça* de 6 de março de 2008. A lei impugnada data de 11 de dezembro de 2008. Considerando os efeitos contra todos (*erga omnes*) e vinculantes do controle concentrado de constitucionalidade, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e o Governador do Estado promulgou lei que sabiam ser inconstitucional, em contrariedade ao dever do art. 23, I, da Constituição,<sup>13</sup> quando já conhecido o escólio do último intérprete dela (art. 102, *caput*), como é a Suprema Corte.<sup>14</sup>

A lei paulista não atende à previsão constitucional de criação de cargo público para aqueles de natureza técnica e perene na administração pública, o que lhe evidencia a inconstitucionalidade.

### 3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governo do Estado de São Paulo e que em seguida se ouça a Advogada-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

---

<sup>13</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...]”.

<sup>14</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade da Lei Complementar 1.074, de 11 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/KZ-PGR-PI.PGR/WS/148/2016